

FALÊNCIA DE MÁRCIA LUÍSA ECKSTEIN - ME.

**RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART. 22, III, "e" C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)**

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em 19 de abril de 2007, conforme acórdão de fls. 89/90. O cumprimento do mandado de fechamento, lacração e intimação da empresa restou prejudicado (fl. 114-v), eis que constatado que no endereço da Falida encontrava-se estabelecida a empresa STM Embalagens Ltda.

Expedido novo mandado de fechamento e lacração com endereço diverso, este restou devidamente cumprido (fl. 141), sendo que a empresa já encontrava-se fechada e com a produção desativada, estando no prédio com alguns bens móveis (entre produtos e máquinas de costura).

Determinada a intimação da sócia falida para prestar as declarações de que tratam o art. 104 da Lei Falimentar, estas foram devidamente prestadas, consoante demonstra o termo de comparecimento de fl. 126.

Quando indagada sobre as causas da falência, informou que *"em uma determinada data, que não soube especificar, a Paquetá rescindiu o contrato, sem efetuar qualquer pagamento. Informa que tentaram diversas formas de renegociação com a Paquetá, mas não obtiveram retorno"*. Após, a empresa

continuou operando, porém, com o agravamento da situação financeira, acabou perdendo o seu último cliente, acarretando na quebra da empresa.

Os livros contábeis foram entregues em cartório pela própria falida, conforme comprova a certidão de fl. 137, assim como os demais documentos da empresa (fl. 144).

Já a Perícia Contábil efetuada nos autos (fls. 307/317), relatou que nos anos de 2005 a 2007, o volume anual de compras não superou o volume anual de vendas, havendo um fluxo de caixa positivo. Em contrapartida, verificou-se a fragilidade da receita bruta de vendas, entrando em constante declínio a partir de 2006, *“devido à redução de seus lucros em face de não ter clientes suficientes”*.

**II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:**

A Falida, quando instada a se manifestar nos autos do processo falimentar, prestou esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram a quebra da empresa (consoante termos de declarações do falido juntado à fl. 126). Ainda, procedeu na entrega em Cartório dos livros contábeis, dando cumprimento ao art. 104 da Lei 11.101/2005.

Nenhum bem imóvel foi arrecadado. Os bens móveis foram arrecadados e avaliados, conforme auto de arrecadação e avaliação juntados às fls. 153/154, os quais foram alienados em hasta pública, conforme ata de leilão de fl. 207.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS:

Conforme já foi referido, a Falida cumpriu o disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005, viabilizando a elaboração de perícia para apurar as reais causas da Falência e situação da Empresa no momento da quebra.

Ainda, não há prova nos autos de que a falida tenha contribuído culposamente ou acelerado a decretação de quebra da empresa, tendo cumprido com as obrigações impostas pela Lei Falimentar.

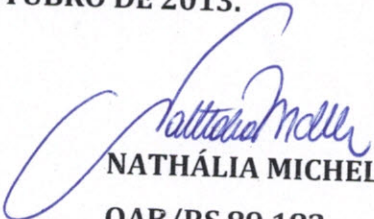
Além disso, eventuais crimes falimentares eventualmente praticados pela falida já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, consoante já informado no petítório de fl. 280, item '4'.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se não estarem presentes indícios de prática de crimes falimentares pela sócia Falida, devendo ser dado vista ao Ministério Público para que analise eventual interesse em investigar determinados atos praticados. É o relatório.

SAPIRANGA, 31 DE OUTUBRO DE 2013.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL


NATHÁLIA MICHEL
OAB/RS 89.182